



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000918/2005-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.637 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente Luiz Nogueira de Carvalho
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRRF. COMPROVAÇÃO. Conciliação judicial em processo trabalhista, aonde o "reclamante" pleiteia os valores relacionados na DIRF informada pela fonte pagadora, evidencia que os salários relativos ao IRRF recolhido pela empresa não foram efetivamente pagos ao funcionário na época própria.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter o *decisium* do Acórdão 11-24240 - 4ª Turma da DRJ/REC que considerou procedente o lançamento tributário baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 19.980,00 no ano calendário 2002.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 28/11/2008. O Recurso Voluntário foi interposto em 15/12/2008.

A decisão *a quo* considerou que as informações do processo estariam divergentes e que, nesse caso, deveria prevalecer a DIRF, devido aos indícios de veracidade. O contribuinte não teria apresentado qualquer argumento ou prova indireta para embasar a alegação de que não recebera os rendimentos informados na DIRF da fonte pagadora. A referida DIRF também informa outros dois beneficiários de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e a empresa recolheu, embora com atraso, o valor retido dos três contribuintes.

No processo o contribuinte reconhece que tinha vínculo empregatício com a empresa em 2002, mas nega ter recebido os rendimentos que motivaram o lançamento.

No recurso voluntário o contribuinte juntou aos autos, como elemento probatório, a reclamatória trabalhista - processo 00097.2004.007.13.00-6, da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB. Na e-fl. 43 dos autos, o contribuinte explana que teve relação de trabalho com a reclamada (fonte pagadora relacionada na DIRF) no período de 03/04/2000 a 20/01/2004, quando se desligou pela ausência total de pagamento de salários no período 2001 a 2004. Na ação judicial pleiteia o valor de R\$ 66.124,84 relativo a salários atrasados, férias, aviso prévio, FGTS e multa rescisória do art. 477 da CLT.

Foi também juntado aos autos, e-fl. 54, a ata de conciliação do processo, aonde ficou estipulado que a reclamada (HIDROBRASIL CONSTRUÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA) deveria pagar ao reclamante o valor de R\$ 10.500,00 em duas parcelas, 13/02/2004 e 09/03/2004. Os valores foram assim discriminados: Aviso prévio indenizado: R\$ 1.500,00; férias indenizadas mais 1/3 - R\$ 5.500,00, multa do art. 477 da CLT: R\$ 1.500,00, 13o. salário R\$ 1.500,00, FGTS + 40% - R\$ 500,00. Consta também um documento DARF pago em 16/02/2004 no valor de R\$ 210,00.

O processo administrativo fiscal é relativo ao exercício 2003, ano calendário 2002. Os valores do acordo trabalhista teriam sido recebidos pelo recorrente em 2004, sendo R\$ 5.000,00 em 13/02/2004 (e-fl. 58) e R\$ 5.500,00 em 09/03/2004 (e-fl. 61 dos autos) todos relativos a verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 15/12/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais do Decreto 70235/72 e dele conheço.

Os documentos acostados ao processo por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, embora extemporâneos, comprovam de forma indireta que a fonte pagadora teria aquiescido com o pedido do recorrente (reclamante), teoricamente admitindo que não teria feito o pagamento dos salários constantes no lançamento fiscal. A veracidade da reclamatória trabalhista foi verificada no sítio do TRT-13. A decisão *a quo* teria utilizado como argumento para a negativa da impugnação, a não existência de qualquer outro documento sobre o recebimento dos valores pelo recorrente, o que no caso, a DIRF foi o único considerado para aquela decisão.

Observa-se que os valores conciliados não incluíram "salários" e somente reportam-se a verbas indenizatórias tendo em vista por termo ao contrato de trabalho. Contudo, a reclamatória trabalhista põe fim à questão e é uma prova irrefutável de que, na inicial, os valores questionados neste processo administrativo fiscal estão sendo solicitados. Esse fato é um indicativo de que os valores não teriam sido recebidos e, mais ainda, de que o recorrente não pode pleiteá-los novamente. Ademais, o motivo da decisão *a quo* teria sido a não existência, no processo, de quaisquer outros documentos confirmatórios do tributo que não a DIRF informada pela empresa.

Desta forma, entendo, tendo em vista o teor da decisão de primeira instância, o pedido na reclamatória trabalhista, e a aquiescência de parte do valor pela empresa reclamada no acordo de conciliação, voto pelo provimento do Recurso.

Recurso Voluntário provido.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora